

### **CONSELHO DE DISCIPLINA**

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2020

ARGUIDO: FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO

LICENCIADO FPAK Nº PT 20/1790

## **ACÓRDÃO**

I - No dia 06 de março 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao **Arguido FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO, Licenciado FPAK Nº PT 20/1790**, em virtude dos fatos ocorridos no OPEN DE PORTUGAL DE KARTING que decorreu no Kartódromo de Leiria nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

### • FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO - Licenciado FPAK Nº PT 20/1790.

II - Remetida a Acusação ao Arguido, este apresentou a sua defesa, argumentando sumariamente, o seguinte:

Não foi detetada qualquer irregularidade técnica no kart durante os treinos livres cronometrados, sendo que no final da primeira manga de qualificação o Orlando Murteira e o Victor Leitão verificaram as ligações do sistema Unilog.

No final da segunda manga o concorrente Arguido foi questionado se tudo estaria em conformidade com o sistema Unilog dado que teria havido problemas de comunicação de dados.

Tendo detetado que o cabo estaria misteriosamente desligado, resultado de um toque em corrida ou de intervenção de terceiro alheio à equipa.

A desconexão mecânica involuntária de componentes elétricos do equipamento durante as corridas é relativamente comum, sobretudo quando o piloto trespassa diversos corretores.

Sabendo que a irregularidade daria lugar a desqualificação, o Arguido jamais agiria nesse sentido, especialmente numa competição como esta em que o piloto estava a muito bom nível e com aspirações à vitória.



### **CONSELHO DE DISCIPLINA**

Invoca o princípio da "nula poena sine culpa" argumentando a inexistência de dolo ou intenção de obter benefício desportivo com a irregularidade detetada.

Invoca ainda em sua defesa 10 anos de competição automóvel, com diversos títulos enquanto piloto, sem registo de qualquer infração.

Arrolou como testemunhas Orlando Murteira e Victor Leitão, ouvidos por videoconferência em 7 de maio de 2020.

A primeira testemunha, técnico da Riakart confirmou ter conhecimento dos fatos e disse ter havido um pico de rotação na primeira manga que terá ficado a dever-se a uma passagem por cima de um dos corretores da pista. Depois de terminada a segunda manga, verificaram que o cabo do sistema Unilog estaria desconetado, o que não poderia acontecer sem intervenção humana porque a ligação é feita por rosca.

O motor foi posteriormente aberto e verificado que a embraiagem estaria sem sinais de aparente manipulação, acrescentando porém que tem conhecimento da existência de aditivos e métodos ilegais que podem manter a boa aparência da embraiagem.

Já a testemunha Victor Leitão confirmou que o sistema Unilog tem o objetivo de controlar a embraiagem e que no final da primeira manga o técnico da Riakart pediu para analisar o sistema Unilog pois tinha havido um pico de rotação.

Analisados os dados, as partes concluíram que tal pico se ficou a dever a uma passagem por cima de um corretor, e, posteriormente, o depoente voltou a apertar todas as cablagens.

No final da segunda manga as anomalias continuaram a verificar-se e constatou-se que o cabo da Unilog estaria desligado ou mal conetado.

Confirmou finalmente que o motor foi levado e constatado que a embraiagem estaria limpa o que, na opinião dele significaria que não houve irregularidade a não ser um cabo desligado para o qual o mecânico não tem explicação.

**III** - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

### **FATOS PROVADOS**

O Arguido participou no Open de Portugal de Karting, realizado no Kartódromo de Leiria nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2020, enquanto Concorrente, sendo seu piloto Diogo Domingos Figueiredo de Castro, licenciado nº PT 20/1789, com o kart 273.

# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

### **CONSELHO DE DISCIPLINA**

O Kart 273 foi submetido a verificações técnicas no dia 22 de fevereiro de 2020 pelas 17.33h, tendo sido emitido o competente relatório (relatório n°20) pelo Comissário Técnico Chefe, de onde consta:

"Aos concorrentes 273, 226 e 222 foi verificada a embraiagem devido a ter dado erro no sistema de aquisição UNILOG. (...) Nos concorrentes 273 e 222 deparámo-nos com o sistema desligado por estar incorretamente instalado, não permitindo a aquisição de dados. O artigo 2.5 do RTNK na categoria de JUVENIS refere a obrigatoriedade de instalação do kit para o sistema Unilog por forma a permitir o controlo segundo o art.13.14 das PEK. Visto que o sistema não estava corretamente instalado, impossibilitou qualquer controlo."

O Colégio de Comissários Desportivos, na sequência do relatório de verificações técnicas supra e com base nos fundamentos lá previstos decidiu pela desqualificação da MQ2 segundo o artigo 38.2 h) das PEK 2020.

Decisão que foi comunicada ao Arguido no dia 22 de fevereiro de 2020 pelas 18.20h.

Não foi detetada qualquer indício de irregularidade na embraiagem.

### **DIREITO**

1. Resulta do disposto nos fatos considerados como provados que o Arguido praticou uma infração disciplinar grave, prevista a punida no **artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK)**:

"São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as sequintes faltas:

(...)

Utilização de viatura com infração técnica;..."

- 2. Dispõe o Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020:
- 2.5 Embraiagem (...) O controlo da embraiagem poderá ser realizado mediante métodos expressos no Art. 13.14 das PEK. É obrigatório a instalação do Kit para a utilização do sistema de controlo de embraiagem Unilog. (...)
- 3. Por outro lado, dispõem as **Prescrições Específicas de Karting 2020**:
- "13.14 Dispositivo de recolha de dados técnicos um sistema com vista à análise e controlo do cumprimento da regulamentação técnica, poderá ser utilizado, de acordo com as normas que a CIK-FIA e a FPAK vierem a estabelecer, podendo ser aplicada uma caução e/ou taxa pela sua utilização.

# FEDAK FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

### **CONSELHO DE DISCIPLINA**

O controle da embraiagem nas categorias em que o regulamento técnico o preveja, será efetuada através do sistema Unilog que obrigatoriamente terá de estar montado nos karts.

- 13.14.1 O concorrente e condutor são os responsáveis pelo bom estado de conservação do aparelho UNILOG que em cada competição lhe for cedido, sendo sua responsabilidade ressarcir a FPAK/RIAKART no valor da reparação ou do custo integral do equipamento quando não for possível a sua reparação".
- 4. No caso concreto, o sistema Unilog estava incorretamente instalado o que, como referiu o Comissário Técnico Chefe, impediu qualquer controlo do funcionamento da embraiagem por parte dos comissários técnicos.
- 5. Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexo entre o facto praticado e a vontade do lesante.
- 6. O Arguido tinha a obrigação de providenciar pela verificação dos vários componentes do kart, e entre eles, a conexão do sistema Unilog, de modo a que a organização pudesse controlar o sistema de embraiagem do kart. O que não fez tendo pois praticado uma infração disciplinar grave, pelo menos a título negligente.
- 7. O Arguido não protestou da desclassificação que foi alvo, concordando com a mesma. Por outro lado, não tem averbado qualquer processo disciplinar ou sanção resultante de um processo disciplinar prévio. Circunstâncias que militam a seu favor, enquanto atenuantes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20° nº 1 alínea a) e e) do Regulamento Disciplinar.

### **DECISÃO**

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO**, **Licenciado FPAK nº PT 20/1790**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma falta disciplinar grave, prevista e punida pelo Art. 28°, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.

No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do fato e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do Art. 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.



# **CONSELHO DE DISCIPLINA**

Custas, nos termos do art. 5° do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 7 de julho de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros